



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 762, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.070
(10.06.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 762, CLASSE 30 - ANO 2009.
RECORRENTE: GENALDO ALVES DA SILVA.
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. DOAÇÃO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A COMPROVAÇÃO MEDIANTE NOTA FISCAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 17, § 2º, E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08.

2. A documentação fiscal referente aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deve ser emitida em nome destes, contendo o número de inscrição no CNPJ, e observada a apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 762, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Genaldo Alves da Silva, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Marechal Deodoro/AL.

Realizadas as diligências necessárias, inclusive com a apresentação de prestação de contas retificadora, a equipe técnica do cartório eleitoral elaborou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas, uma vez que as irregularidades encontradas, atinentes aos arts. 3º e 17, § 2º; art. 36, § 1º; art. 30, XII; e art. 28, todos da Resolução TSE nº 22.715/08, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas.

Devidamente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos.

Às fls. 91, a comissão técnica ratificou o parecer conclusivo apresentado.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se pela rejeição das contas, no que foi acompanhado pelo Juiz Eleitoral da 26ª Zona, em decisão de fls. 94/95, por entender que as falhas detectadas comprometem a regularidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. Genaldo Alves da Silva interpôs recurso inominado alegando que a prestação de contas em análise contemplou todas as despesas e receitas de sua campanha eleitoral.

Ressalta que as notas fiscais relativas às aquisições junto às empresas Laser Peças e Serviços Automotivos Ltda e Palmeira e Filhos Ltda (Tenda) foram extraviadas, e que quando procurou obter cópia das segundas vias dos comprovantes, foi informado que era impossível tal pretensão. Contudo, salienta que juntou aos autos os respectivos recibos de pagamento.

Assinala também que não houve sobras de campanha, não havendo que falar em gastos incompatíveis com a movimentação bancária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 762, Classe 30

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas com ressalvas.

Com o recurso vieram os documentos de fls. 101/107.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A fim de auxiliar este Juízo, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para a análise da presente prestação de contas, incluindo dos documentos juntados ao recurso.

Por meio da manifestação de fls. 119/120, a COCIN manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 762, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas:

1) de acordo com a certidão de fls. 81 dos autos, o recorrente constituiu advogado para defender seus interesses enquanto candidato em juízo, fato não registrado na prestação de contas, caracterizando ausência de conversão de recursos arrecadados por recibos eleitorais, em desacordo com o art. 3º e art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715;

2) ausência de documentos fiscais, conforme dispõe os arts. 32 e 36, §1º, da Resolução TSE nº 22.715;

3) gastos realizados não compatíveis com a movimentação bancária, existindo despesa paga em cheque (serviços prestados por terceiros: João Sebastião dos Santos) que não foi lançada no extrato bancário consolidado do mês da referida despesa, nem na conciliação bancária, em desrespeito ao art. 30, XII, da Resolução TSE nº 22.715;

4) falta de recolhimento das sobras de campanha, descumprindo o disposto no art. 28 da Resolução TSE nº 22.715.

Feito o registro, passemos a análise das irregularidades detectadas.

O candidato alega que o advogado foi de responsabilidade do Diretório Municipal do PTB. Portanto, o ônus financeiro da contratação correu as custas do órgão partidário, e não do candidato, o que significa dizer que se tratou de doação de serviço a campanha do recorrente.

Nessa hipótese, dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715, que *toda doação a candidato ou comitê financeiro deverá fazer-se mediante recibo eleitoral*, o que não foi realizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 762, Classe 30

Prescreve também o art. 3º, *caput*, da citada Resolução, que os *recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.*

Em relação ao item segundo, ausência de documentação fiscal, observa-se dos autos que o candidato realizou despesa junto às empresas Palmeira e Filhos Ltda (Tenda) e Laser Peças e Serviços Automotivos (fls. 63/64), nos valores de R\$200,00 e R\$330,00, respectivamente. Contudo, o recorrente não juntou as respectivas notas fiscais para comprovar a realização das despesas, mas apenas dois recibos.

De acordo com o art. 32 da Resolução TSE nº 22.715/08, a *documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.*

Como se nota, ao não apresentar as notas fiscais referentes às despesas feitas na Tenda e na Laser Peças e Serviços Automotivos, o candidato descumpriu o que determina a norma de regência, uma vez que é o instrumento idôneo para a comprovação da despesa realizada. Verifica-se, inclusive, que não consta sequer o CNPJ no recibo emitido pela Laser Peças e Serviços Automotivos (fls. 64).

A alegação do recorrente de que as notas fiscais foram extraviadas e de que não teria conseguido, junto às empresas, a emissão da 2ª via, não deve ser acolhida. Primeiro porque é obrigação do candidato preservar toda documentação relativa a sua campanha; segundo porque a empresa fica de posse do registro da nota fiscal emitida em favor do cliente, podendo a parte



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.070, de 10/09/05, foi conferido na 44ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/09/05, à(s) fl(s). 56. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/05, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 762

Prot. 109/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 10/06/2009 (SESSÃO Nº 44/2009)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GENALDO ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Marechal Deodoro (AL).

ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.070, de 10.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de junho de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões